PARECER ÚNICO

Parecer Único nº _____/2017	
Auto de Infração: 6343/2015	**PA COPAM:** 435877/2016
Embasamento Legal: Lei Estadual 7.772/80 e artigo 83, código 122, Decreto 44.844/08	

Autuado: Geraldo Rocha.	**CPF/CNPJ:**122.978.798-49
Município: Diamantina/MG	**Zona:**
Bacia Federal:	**Bacia Estadual:**
Auto de Fiscalização: 34774/2015	**Data: 05/10/2017**

Equipe Interdisciplinar	MASP	Assinatura
Rosane de Moraes Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração – Jequitinhonha	1.138.370-0	Rosane de Moraes
De acordo: Wesley Alexandre de Paula Diretor Regional de Controle Processual	1.107.056-2	Wesley A Paula

Rosane de Moraes
Analista Ambiental MASP: 1138370-0
SISEMA / JEQUITINHONHA

Wesley Alexandre de Paula
Chefe do Núcleo Jurídico MASP: 1107056-2
SUPRAM Jequitinhonha / SEMAD

EMENTA: CAUSAR DEGRADAÇÃO AMBIENTAL PROVENIENTE DE PASSIVO AMBIENTAL DE ATIVIDADES DE EXTRAÇÃO MINERAL.

I - Relatório:

Em atividade fiscalizatória realizada em 27 de agosto de 2015 na localidade denominada Batatal, zona rural do município de Diamantina/MG, foram constatadas irregularidades conforme especificado no Relatório de Fiscalização nº 34774/2015 e Auto de Infração nº 6343/2015, tendo sido aplicadas as penalidades de multa simples no valor de R$ 15.026,89 (quinze mil e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos).

Em decorrência desta autuação a empresa apresentou defesa tempestiva, com parecer técnico e decisão pela autoridade competente pelo indeferimento de suas alegações.

Inconformado com a decisão proferida pelo Superintendente Regional Jequitinhonha em 11/08/2017, a empresa autuada apresentou recurso administrativo alegando:

- ✓ Que o recorrente foi autuado desenvolvendo atividade de coleta de amostra de quartzo, para análise química, à margem esquerdado Ribeirão Batatal, onde estava sendo desenvolvida a atividade de lavra a céu aberto;
- ✓ Que o agente da lavratura do auto enquadrou a conduta do autuado nos artigos 19 da Lei 7.805/89 e art. 55 da Lei 9.605/98;
- ✓ Que foi disposto no auto de fiscalização que a atividade funcionava sem autorização ambiental de funcionamento, o que não vislumbra qualquer ilícito perpetrado pelo autuado já que o mesmo é titular do alvará de pesquisa DNPM 830.514/2010 para exploração de quartzo e que a atividade exercida não é lavra, mas apenas colheita de amostra;
- ✓ Que ao enquadrar o garimpeiro como exercendo atividade de porte M em uma atividade gravíssima pode-se afirmar que houve uma pena excessiva, pois na descrição técnica não se configura poluição ou degradação ambiental e que diante apenas de colheita de amostras para análise química houve um exagero na autuação e na multa.
- ✓ Que está evidente que os agentes fiscalizadores não estão aptos a fazer tal interpretação pois nenhum deles é especificamente da área de mineração;
- ✓ Que houve uma afronta ao princípio da impessoalidade vez que houve uma perseguição discricionária e sem qualquer motivação, sem determinar a extensão da área degradada ou poluída ocorrendo uma verdadeira "caça às bruxas".

- ✓ Que conforme consta nos relatórios técnicos não ocorreu apreensão dos equipamentos, a colheita era manual sem nenhuma degradação ambiental;

- ✓ Que as sanções administrativas devem ser legais e proporcionais ao patrimônio e situação econômica do autuado, sem violar a dignidade da pessoa humana, vez que sob o argumento de proteção ambiental coloca-se em risco a subsistência do ser humano;

- ✓ Que a administração pública deve motivar a escolha da penalidade considerando a gravidade do fato, antecedentes e situação econômica do infrator e da análise das circunstâncias que sempre atenuam;

- ✓ Que não foi realizada perícia técnica que comprove a conduta praticada pelo autuado levou aos impactos ambientais, sendo os mesmos considerados inexistentes;

- ✓ Que é impossível atribuir ao autuado a responsabilidade por tais danos sem uma contra perícia técnica embasada e que leve em consideração toda a atividade já desenvolvida naquela localidade;

- ✓ Ao final requer que seja acolhido o recurso e cancelado o auto de infração nº 6343/2015 tendo em vista que os trabalhos de mineração estavam sendo realizados manualmente, dentro do alvará de pesquisa do recorrente em área degradada anteriormente, que seja cancelado e nulo o auto de infração ou que seja julgado improcedente a sua lavratura , na improvável decisão pela sua procedência, que seja realizada uma contra perícia por profissional habilitado (engenheiro de minas a fim de se averiguar com maior veracidade os cálculos apontados no auto de infração.

É o relatório.

II - Fundamentação:

Prefacialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo nos termos do art. 43, do Decreto de nº. 44.844/08.

Pois bem.

Como já colocado, recorre o autuado pugnando pela nulidade do auto de infração com consequente absolvição da multa que foi aplicada pelos fatos expostos na peça recursal.

Verifica-se, portanto, que as alegações da recorrente não estão hábeis a desconstituir os termos da decisão proferida, senão vejamos:

Cumpre, primeiramente, esclarecer que a penalidade aplicada no auto de infração nº 006343/2015 atendeu aos termos dispostos no Decreto nº 44.844/08, conforme conduta

R

prevista no código 122, anexo I do art. 83 do Decreto Estadual nº 44844/08 e não foi aplicada considerando-se os artigos 19 da Lei 7.805/89 e art. 55 da Lei 9.605/98 como informa o autuado, visto tratarem-se de normas federais, o que extrapola o âmbito de competência da esfera autuante.

Sendo assim, verifica-se que as penalidades aplicadas foram impostas conforme previsão legal, qual seja, a partir da classificação do empreendimento como de **pequeno porte**, sem reincidências, tendo sido estabelecido, por isso, o valor mínimo da faixa correspondente à infração considerada gravíssima, já que foi constatada a degradação ambiental na área autuada.

Nos termos da DN COPAM 74/04, a menor classe possível para às atividades minerárias é a classe 1, não existindo a para estas Declaração de Não Passível de Licenciamento ou AAF, salvo nos casos de pesquisa mineral.

Constata-se às fls. 50 do presente auto que foi anexada Certidão nº 0193956/2014 para a atividade de pesquisa mineral, esta que teve sua validade expirada em 09/05/2014, bem como se verifica em doc. de fls. que foi emitida outra Certidão em 11/06/2015 com validade de um ano, ou seja, até 11 de junho de 2016, esta, porém, que não correspondia às características de atividade apuradas pela equipe fiscalizatória na área do empreendimento, sendo que na presente data não há qualquer ato autorizativo vigente em nome do autuado.

Na doutrina, Curt Trenepohl defende:

> A fiscalização, por sua vez, se perfaz na possibilidade de se verificar a adequação de atividades ou empreendimentos às normas e exigências ambientais, sancionando aquelas que estejam em desacordo. Tal fiscalização pode ocorrer em atividades sujeitas ou não ao licenciamento e em momento anterior, concomitante ou posterior à emissão da licença.[1]

Acerca da situação econômica do autuado, não se verificou nos autos tratar o mesmo de microempresa ou outra situação que conduza à atenuação da multa, nem mesmo houve demonstração por parte do defendente acerca da sua fragilidade financeira.

Não merece atenção a alegação do autuado quando entende que a fiscalização ocorrida se "*caracteriza claramente como uma verdadeira caça às bruxas*" visto que a Certidão de Dispensa de Licença ou Autorização Ambiental de Funcionamento é emitida sem nenhuma fiscalização prévia objetivando dar agilidade e um voto de confiança ao empreendedor titular de atividade de baixo impacto ambiental, mas são passíveis de fiscalização a qualquer momento, e caso não sejam coincidentes as declarações dadas ao órgão ambiental com a realidade apurada em campo, penalizações poderão ocorrer, como foi no caso ora em estudo.

A fiscalização foi realizada pela equipe componente do Núcleo de Fiscalização, cujos servidores são amplamente capacitados e credenciados para o exercício do poder de polícia, sendo competentes para o reconhecimento de atividades poluidoras ou degradadoras do ambiente:

> A penalidade administrativa é imposta pelo Estado, no exercício do seu poder de polícia. Sua aplicação pela autoridade competente é obrigatória, não se facultando discricionariedade para o agente público aplicá-la ou não. Não existe a vontade do administrador e sim a vontade da lei, sendo obrigação do primeiro aplicar a pena na proporção estipulada pela segunda.[2]

Conforme a tese mínima da Procuradoria Federal Especializada/IBAMA :

> A fiscalização, por sua vez, se perfaz na possibilidade de se verificar a adequação de atividades ou empreendimentos às normas e exigências ambientais, sancionando aquelas que estejam em desacordo. Tal fiscalização pode ocorrer em atividades sujeitas ou não ao licenciamento e em momento anterior, concomitante ou posterior à emissão da licença.[2]

Ainda sobre a falta de perícia ambiental alegada pelo defendente, pode-se verificar decisão prolatada pelo **Tribunal Regional Federal da 2ª Região TRF-2 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - : APR 200951060005507:**

> **Ementa**
>
> PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DANO AMBIENTAL EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO (ART. 40 DA LEI Nº 9.605/98). CARACTERIZAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMOSTRADAS. DANO AMBIENTAL COMPROVADO ATRAVÉS DE LAUDOS DO IBAMA. DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. DECRETO CONDENATÓRIO MANTIDO. RECURSO IMPROVIDO.
>
> I – ...
>
> II - ...
>
> III - O fato de inexistir laudo pericial criminal conclusivo para constatação do dano ambiental não implica falta de materialidade delitiva a autorizar absolvição, como entende a defesa, vez que a materialidade restou cabalmente demonstrada através de documentação idônea, expedida por órgão oficial competente na área específica do meio ambiente.
>
> IV - Recurso a que se NEGA PROVIMENTO.
>
> **Decisão**
>
> A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Desta forma, demonstrada está a desnecessidade de perícia ambiental para que reste comprovada a degradação ambiental ocorrida no local objeto de autuação, não tendo o defendente apresentado contraprova nos autos que desabonasse os relatos das autoridades autuantes ou descaracterizasse as infrações imputadas.

Reitera-se neste parecer sobre a necessidade de que se apresente o Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas, conforme exigência da Constituição Federal de 1988 e Decreto nº 97.632/89 e solicitado no campo 12 do Auto de Infração nº 006343/2015 considerando que, conforme já manifestado anteriormente: *"a área objeto da autuação é titulada em nome do autuado, Senhor Geraldo Rocha, perante o Departamento Nacional de Produção Mineral- DNPM, órgão responsável pela gestão da exploração mineral e do aproveitamento dos recursos minerais em âmbito nacional. Assim sendo, a propriedade rural deixa de existir, sendo substituída pela "propriedade" mineral. "*

"O Titular desta "propriedade" mineral é o responsável pelo passivo ambiental produzido por garimpeiros anteriores, como vem sendo o entendimento da maioria da doutrina. Segundo Carolina Franceschi André:

> *"Não há dúvidas por parte da jurisprudência que no novo adquirente fica obrigação a reparar a área, caso a compre já danificada, vez que ele devia anteriormente a aquisição, verificar se a mesma estava em conformidade com os dispositivos legais e as determinações do órgão ambiental responsável. Sendo assim, é solidariamente responsável em uma ação de responsabilidade ambiental, contundo tem direito a regresso perante o verdadeiro agressor da área, ou seja, o antigo proprietário. " (Jornaldouro, set. 2014. Disponível em <http://jornaldouro.blogspot.com.br>. Acesso em: 11 ago. 2017.)."*

É o parecer.

III - Conclusão:

Diante do exposto, com base nos fundamentos do presente parecer, opina-se pela manutenção da decisão recorrida, mantendo-se a penalidade de multa simples no valor total de R$ 15.026,89 (quinze mil e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos).

Remeta-se o presente processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer.

Após decisão administrativa definitiva da URC, o Empreendedor deverá ser notificado para recolher o valor da multa no prazo de 20 (vinte) dias, conforme estabelece o artigo 48 §1º do Dec. 44.844/08, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Diamantina, 09 de outubro de 2017.

Rosane de Moraes
Núcleo de Autos de Infração do Jequitinhonha

Rosane de Moraes
Analista Ambiental MASP: 1138370-0
SEMAD/JEQUITINHONHA

[1] TRENNEPOHL, Curt. Infrações contra o meio ambiente: multas e outras sanções administrativas. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 37.
[2] BRASIL. Tribunal Regional Federal 1ª Região. Apelação Cível 2000.33.00.014590-2 BA, Rel. Mônica Neves Aguiar da Silva. Brasília: DJ 04/09/2009, p. 1691.